



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.170 - SP (2015/0084339-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO SIMAO FERREIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) INDULTO DE PENAS. DECRETO Nº 8.172/2013. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A *QUO*. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO CONDICIONADO À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação do indulto de penas em requisitos não previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República. Precedentes.

2. *In casu*, o Tribunal de origem anulou a decisão de primeiro grau determinando a juntada do parecer do Conselho Penitenciário. Contudo, o decreto presidencial em apreço não manteve a exigência da prévia manifestação do referido órgão para a concessão dos benefícios previstos naquele diploma.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu o indulto de penas ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 8.172/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.170 - SP (2015/0084339-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO SIMAO FERREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de MARCELO SIMÃO FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução Penal nº 0059916-77.2014.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente obteve o indulto, com base no Decreto nº 8.172/2013, nos seguintes termos (fls. 14 e 15):

É o relatório.

O Juízo cumpriu o disposto no artigo 196 da Lei de Execução Penal, viabilizando a manifestação ministerial em toda a extensão delimitada pelo pedido inicial (requerimento de indulto).

Possível o julgamento no estado, visto que o Decreto Presidencial 8.172/13 dispensou o parecer do Conselho Penitenciário (Art. 10) para apreciação da hipótese declarativa de clemência.

Nada de irregular na aludida disposição, mesmo diante dos artigos 69 e 70, I, ambos da Lei 7210/84, que impunham a obrigatoriedade do referido parecer, conquanto estes últimos não foram recepcionados pela Constituição da República de 1988.

Sim, porque a atividade jurisdicional só pode encontrar limite nas regras constitucionais, em especial nos princípios do contraditório e ampla defesa. Vale dizer, se o Conselho Penitenciário não é parte no processo, seu parecer não constitui, à toda evidência, meio de prova.

Disso decorre, portanto, que a única manifestação imprescindível no pedido de indulto de instituição não parte do processo é a do Ministério Público, enquanto fiscal da lei.

De efeito, como este Juízo oportunizou a manifestação ministerial, e como não há discussão acerca da constitucionalidade e legalidade do art. 10 do Decreto Presidencial em questão, passo à análise do cabimento da medida no caso concreto.

O executado é primário, cumpriu mais um terço do total da pena a ele infligida, esta inferior a oito anos e, ademais, não foi sancionado por infração disciplinar.

Vê-se ainda, que não incide qualquer das vedações capituladas pelo Art. 9º do referido Decreto Presidencial.

3. Posto isso, atendidos os requisitos do art. 1º, I, do Decreto Presidencial nº 8172/2013, julgo procedente o pedido, para conceder indulto ao sentenciado e, assim, julgar extinta sua punibilidade, na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Insatisfeito, o *Parquet* interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para anular o *decisum*, determinando seja outro prolatado, após a juntada do parecer do Conselho Penitenciário. O acórdão estadual está assim sintetizado (fl. 19):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INDULTO - DECRETO 8.172/2013 - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO PENITENCIÁRIO - Ausência de manifestação do Conselho Penitenciário quanto à concessão de indulto - Determinação dos artigos 70, inciso I e 189, ambos da Lei de Execução Penal - Decisão anulada.

PRELIMINAR ACOLHIDA, RECURSO PROVIDO.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, inicialmente, o cabimento do presente *mandamus*. Aduz que a jurisprudência desta Corte "pacificou-se no sentido de que a existência de recurso específico não impede a interposição do *writ*, mormente diante de decisões proferidas em sede de execução criminal, quando há risco ao direito de locomoção ao paciente" (fl. 2).

Argumenta que "o Decreto Presidencial 8172/13 dispensa expressamente o parecer do Conselho Penitenciário" (fl. 6) e , destarte, "sua falta não pode gerar nulidade" (fl. 6).

Assere que, cumpridas as exigências do Decreto em comento, é de rigor a concessão do indulto; caso contrário, haverá "usurpação de competência conferida pela Constituição ao Presidente da República" (fl. 8).

Defende que "cabe ao Poder Judiciário apenas analisar se preenchidos os requisitos legais e, se preenchidos, declarar a concessão do indulto ou da comutação" (fl. 8). Invoca o princípio da legalidade.

Requer, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Indeferida a liminar (fls. 27 a 29), e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 38 a 42, 44 a 52 e 56 a 60).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Mendes Sousa, manifestou-se pela concessão da ordem de ofício (fls. 61 a 64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.170 - SP (2015/0084339-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) INDULTO DE PENAS. DECRETO Nº 8.172/2013. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A *QUO*. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO CONDICIONADO À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação do indulto de penas em requisitos não previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República. Precedentes.

2. *In casu*, o Tribunal de origem anulou a decisão de primeiro grau determinando a juntada do parecer do Conselho Penitenciário. Contudo, o decreto presidencial em apreço não manteve a exigência da prévia manifestação do referido órgão para a concessão dos benefícios previstos naquele diploma.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu o indulto de penas ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 8.172/2013.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

No caso em apreço, o indulto de penas foi requerido com fulcro no Decreto nº 8.172/2013. Eis o que estabelece o citado diploma, no que interessa:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

(...)

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2013, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2013, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do *caput* e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Concede-se comutação às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2013, obtido as comutações, de decretos anteriores, independente de pedido anterior.

Art. 4º Na declaração do indulto ou da comutação de penas deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do *caput* do art. 1º.

Art. 6º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;

III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional;

IV - a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 9º; ou

V - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura ou terrorismo;

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do *caput* e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do *caput* do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do *caput* do art. 1º.

Art. 10. Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto.

Art. 11. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do *caput* do art. 61 da Lei de Execução Penal encaminharão, de ofício, ao juízo competente, inclusive por meio digital, na forma da alínea “f” do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 1º As ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo competente a lista de que trata o *caput*.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, ou ainda, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos XI e XII do *caput* do art. 1º.

§ 3º A declaração de indulto e de comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

§ 4º Para o atendimento do disposto no parágrafo anterior, poderão ser organizados mutirões pelos Tribunais de Justiça, em cada Estado da Federação.

§ 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 6º Faculta-se ao juiz do processo de conhecimento, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, a declaração do indulto contemplado neste Decreto.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os supracitados requisitos foram elencados pelo Presidente da República, em conformidade com o artigo 84, XII, da Constituição Federal, visto que é atribuição presidencial estabelecer as condições a serem verificadas pelo Juízo da execução para o deferimento do indulto. Desse modo, a sentença proferida pelo magistrado sobre o indulto tem meramente natureza declaratória.

Observa-se, pois, que o Juízo *a quo* analisou os requisitos legais e entendeu ser caso de concessão do benefício.

O Colegiado estadual, no entanto, entendeu por anular a decisão de primeiro grau, asseverando que (fls. 19 e 20):

É o relatório.

2. A preliminar comporta acolhida.

3. Inicialmente, anota-se que, ressalvado meu posicionamento no recente julgado de Agravo em Execução Penal nº 0035769-84.2014.8.26.0000, curvo-me ao entendimento majoritário da Câmara, em atenção ao princípio da colegialidade.

4. Conforme o entendimento desta C. Câmara, a exemplo do Agravo em Execução Penal nº 0045323-43.2014.8.26.0000, o artigo 70, inciso I, bem como o artigo 189, ambos da Lei de Execução Penal, determinam a manifestação do Conselho Penitenciário sobre pedido de indulto e comutação.

5. Nos termos expostos, pelo meu voto acolhe-se a preliminar suscitada para anular a decisão impugnada, determinando que outra seja proferida, após juntada do parecer do Conselho Penitenciário.

Verifica-se, contudo, que o decreto presidencial em apreço não manteve a exigência da prévia manifestação do Conselho Penitenciário para a concessão dos benefícios previstos naquele diploma.

Confira-se, a propósito, o parecer do Ministério Público Federal, bastante elucidativo sobre o caso ora em comento (fl. 64):

O Decreto Presidencial nº 8.172/13, em seu artigo 11, § 5º, dispõe que antes de o Juízo da Execução proferir a decisão a respeito do indulto deverá ser ouvido o Ministério Público e a defesa, não mais se exigindo a manifestação do Conselho Penitenciário, como o era nos decretos anteriores, in verbis:

“Art. 11. A autoridade que custodiar a pessoa condenada e os órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984, encaminharão, de ofício, ao juízo da execução a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão dos benefícios enunciados neste Decreto.

(...)

§ 5º. O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao contrário do que fora decidido pela Corte Estadual, não há necessidade da manifestação do Conselho Penitenciário sobre pedido de indulto, consoante se extrai da própria dicção do artigo 11, § 5º, do Decreto Presidencial nº 8.172/13.

Logo, não havendo previsão no Decreto Presidencial acerca da necessidade da ouvida do Conselho Penitenciário, vislumbra-se a ocorrência de constrangimento ilegal na decisão da Corte de origem que cassou o indulto concedido ao paciente.

Assim, como já amplamente decidido por esta Corte Superior, não cabe ao Tribunal *a quo* inovar, criando pressupostos não previstos no decreto presidencial. De fato, constata-se, *in casu*, uma clara violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. INDULTO COLETIVO. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável o parecer do Conselho Penitenciário quando se tratar de indulto coletivo, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade, na medida em que impõe requisito não estabelecido no Decreto Presidencial, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, consoante o disposto no art. 84, XII, da Constituição Federal.

3. No caso, o paciente foi beneficiado com o indulto coletivo previsto no Decreto n. 7.873/2012, emitido pela Presidenta da República, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84 da Bíblia Política, que não prevê a manifestação prévia do Conselho Penitenciário para a concessão dos benefícios.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão proferida pelo Juiz das Execuções que concedeu o benefício de indulto com base no Decreto Presidencial n. 7.873/2012.

(HC 287.535/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação que ocorre na espécie.

3. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto n. 7.046/09. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.

4. O cometimento de falta grave fora do prazo previsto no referido Decreto Presidencial não impede a concessão do benefício da comutação.

5. Ordem não conhecida. *Habeas Corpus* concedido de ofício a fim de deferir ao paciente o benefício da comutação de penas com base no Decreto n. 7.046/2009.

(HC 271.597/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013)

Destaque-se, por fim, que o próprio decreto, em seu artigo 10º, estabelece que "para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto".

O acórdão ora impugnado, portanto, está em desacordo com a jurisprudência firmada por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu o indulto de penas ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 8.172/2013.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0084339-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 321.170 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00599167720148260000 1024112 20150000004365 599167720148260000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO SIMAO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.